



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117853-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO RICARDO SEVERO DE ARAUJO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 7287

APELAÇÃO N.º 1117853-67.2024.8.26.0100

APELANTE: ANTONIO RICARDO SEVERO DE ARAUJO

APELADO: BANCO SANTANDER S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação revisional de contrato bancário, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. O autor recorre pleiteando gratuidade de justiça e sustentando a desnecessidade de nova procuração, com firma reconhecida, pois a já apresentada atende aos requisitos legais.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade ou não de apresentação de procuração específica com firma reconhecida, conforme exigido pela juíza de primeira instância.

III. Razões de Decidir: 3. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, uma vez que comprovada a sua hipossuficiência financeira. 4. O artigo 105 do CPC não exige reconhecimento de firma para validade das procurações, mas permite ao juiz tal exigência em casos concretos, especialmente para prevenir abusos processuais.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida pode ser feita pelo juiz em casos de suspeita de advocacia predatória. 2. A concessão de gratuidade de justiça é cabível quando comprovada a insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CPC, art. 485, IV; art. 105; art. 139, III e IX.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1022890-14.2023.8.26.0032, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2024. TJSP, Apelação Cível 1021694-09.2023.8.26.0032, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 67/69, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação revisional de contrato bancário, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor (fls. 126/138), requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que aduz não possuir condições de arcar com os encargos processuais sem prejudicar o seu próprio sustento. No mérito, sustenta ser desnecessária a apresentação de nova procuração, já que a apresilhada aos autos preenche os requisitos exigidos por lei.

Regularmente intimado, deixou de apresentar resposta o recorrido (fls. 146).

É o relatório.

A celeuma recursal versa unicamente sobre a necessidade ou não de a parte requerente providenciar a juntada aos autos de procuração específica com firma reconhecida, na forma determinada, pelo julgador singular, a fls. 62.

Pois bem.

De proêmio, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que demonstrado, pela documentação apresentada, fazer jus ao referido benefício, pois recebe o recorrente benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário mínimo e declarou à Receita Federal ter auferido rendimentos em valor inferior a R\$21.000,00 para o exercício de 2024 (fls. 153).

No mérito, a insurgência soçobra.

O artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe o reconhecimento de firma como requisito necessário para validade

das procurações conferidas a advogados. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide¹.

Grifou-se, no comunicado sobredito, que ao julgador seria facultado “[...] *designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar*”.

Aliás, oportuno assinalar que, nos termos do Enunciado de nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, fixou-se que, “*identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*”.

A mesmo passo, o Enunciado de nº 5 do

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>

Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, pelo qual se fixou que, *“constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

Destarte, porque exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória – ação de revisão de contrato –, com a juntada apenas de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico (fls. 18), infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato. Indeferimento da petição inicial, porquanto não apresentada procuração específica. Insurgência do autor. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, mediante a apresentação de petições estereotipadas, com a juntada, pelo autor, de instrumento de procuração vago e inespecífico. Razoabilidade da determinação judicial. Conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022890-14.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, pois não atendida, pela requerente, ordem de apresentação de procuração com firma reconhecida. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos que sustentam ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1021694-09.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e procuração com firma reconhecida - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plataforma Acordo Certo - Determinação judicial para que seja juntada procuração com firma reconhecida - Medida determinada nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Ação cujo tema é objeto de inúmeras ações em atividade de advocacia predatória – Comando judicial mantido - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** tão somente para deferir ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator